

São Paulo, 01 de agosto de 2019

Exmo. Sr. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

A Associação Juizes para a Democracia (AJD), vem por meio deste, apresentar considerações acerca da proposta de resolução que fixa parâmetros para o uso de redes sociais por membros do Poder Judiciário.

Estamos cientes de que o uso das redes sociais representou verdadeiro marco das comunicações, implicando, até mesmo, a mudança de padrões de sociabilidade e de interações intersubjetivas.

É exatamente por isso que eventual proposta de regulamentação do uso de redes sociais por parte do CNJ, para que se amolde à ordem constitucional vigente, deve observar os direitos fundamentais à **livre a manifestação do pensamento** (artigo 5º, IV); à **inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença** (artigo 5º, VI); à **vedação de privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política** (artigo 5º, VIII) e à **livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença** (artigo 5º, IX).

Deve, ainda, atentar para o parâmetro internacional fixado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que já inicia com Artigo 1º referindo que que é obrigação de respeitar os direitos: “Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

O Artigo 13 do Pacto de San Jose da Costa Rica estabelece o direito à liberdade de pensamento e de expressão, que **“inclui a liberdade de procu-**

**rar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”,** direito que **“não pode estar sujeito à censura prévia”**, nem a restrições **“por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares** de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões”.

As juízas e juízes que exercem o mister público da magistratura evidentemente não deixam, por tal razão, de fruir integralmente seus direitos de cidadania, notadamente aqueles considerados fundamentais pelo já mencionado artigo 5º. Portanto, qualquer regulamentação que limite ou impeça o livre exercício do direito a expressar o próprio pensamento e de exercer atividade de comunicação, em redes sociais, entrará necessariamente em rota de colisão com nossa ordem constitucional, parida na luta pelo fim da Ditadura civil-militar e pautada pela necessidade de instituímos no Brasil um convívio verdadeiramente democrático.

As juízas e juízes que compõem a AJD vêm com profunda preocupação qualquer regulamentação que os impeça de exercer com plenitude tais direitos fundamentais.

Externamos nossa convicção de que uma sociedade verdadeiramente democrática deve garantir que a magistratura se expresse livremente no exercício de sua jurisdição, mas também na qualidade de cidadãos e cidadãs detentoras de opiniões diversificadas.

Nesse sentido, a ONU estabelece em seus “Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário” a garantia da liberdade de expressão de juízas e juízes, que, nada obstante o dever de manter condutas que preservem a dignidade das instituições a que pertencem e a imparcialidade e independência do Judiciário, devem ter preservadas as garantias fundamentais de liberdade de expressão.

Do mesmo modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou quanto à necessidade de garantia da liberdade de pensamento dos juízes como um dos pilares do próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é certo que o artigo 29 da Lei Orgânica da Magistratura, promulgada em 1979, durante o período de Ditadura Civil-Militar, deve ser interpretado em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Constituição de 1988, de forma que limitações ao exercício do direito constitucionalmente garantido devem ser compreendidas como uma afronta não apenas à sua cidadania, mas à própria ordem jurídica vigente.

O convívio democrático e a confiança nas instituições está diretamente relacionada à mais ampla possibilidade de exercício das liberdades individuais, dentre as quais o direito à opinião e à livre manifestação de pensamento constituem pontos nodais.

A AJD acredita que é o aprofundamento dos debates, inclusive mediante uso das redes sociais, e a transparência das informações, os caminhos mais eficazes para conferir densidade democrática ao convívio social em nosso país.

Em sentido contrário, regulações que limitem a possibilidade de agentes políticos expressarem livremente seus pensamentos acerca de questões públicas apenas aprofundam uma lógica de exceção que serve à interjeição do debate e ao autoritarismo.

A liberdade de expressão, também a de juízas e juízes, possui uma dimensão subjetiva e outra social. Importa ao indivíduo poder expressar-se, mas também à sociedade conhecer as opiniões e informações expressadas. A sociedade, portanto, tem o direito de saber o que pensam as pessoas que exercem a função pública de prestar jurisdição.

Assim, tornar públicas as opiniões das juízas e juízes sobre fatos relevantes à sociedade, permite que todas as pessoas conheçam o perfil e os marcos teóricos, assim como as influências da magistratura, o que somente facilita o controle da imparcialidade e independência da atividade jurisdicional.

A garantia da imparcialidade certamente não será alcançada através do reforço do mito da neutralidade ideológica do julgador, que pela simples condição humana é desde sempre inalcançável, uma vez que as juízas e os juízes inevitavelmente inscrevem em suas decisões valores que lhe são próprios. Ainda assim, a imparcialidade pode ser melhor exercitada através do controle social dos julgadores, que conhecidos em suas preferências, inclusive ideológicas, possuem o ônus argumentativo de demonstrar que decidem com base no ordenamento jurídico.

Os limites possíveis à liberdade de expressão de juízes e juízas já encontram previsão no ordenamento jurídico nacional e internacional incorporado às normas de direito interno, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça fazer valer essas fronteiras.

A imposição de barreiras outras à liberdade de expressão, em especial na forma de cláusulas abertas como “moderação”, “sobriedade”, “decoro”, “prejudicar o conceito da sociedade”, especialmente em um momento de exceção como o que atualmente enfrentamos, representa verdadeira ameaça à independência judicial, na medida que submete a magistratura nacional a juízos de valor oscilantes, dando margem a perseguições e discriminações.

A democracia não se esgota na possibilidade de voto, sendo, antes, um atributo da própria cidadania. Por isso, em ambiente democrático, além de votar, todos os agentes políticos, aí incluídos os magistrados, podem e devem emitir opiniões, discutir questões relevantes, até para melhor se envolverem com os problemas sociais.

O Poder Judiciário, dos três Poderes que compõem o Estado, é aquele que deve conferir validade concreta aos Direitos Humanos e Sociais, além dos direitos civis e políticos. Ocorre que apenas Juízes independentes têm a força necessária para atuar em prol da democracia, sobretudo em um país com histórico de períodos de exceção ditatorial como o nosso, ainda mais em tempos sombrios como os que vivemos atualmente.

E como a resistência à derrocada das conquistas históricas no campo dos Direitos Humanos e Sociais depende da preservação de instituições de-

mocráticas e, principalmente, do poder e da independência das juízas e dos juízes, a AJD vê com extrema preocupação a iniciativa de regular as possibilidades de manifestação em redes sociais, por parte da magistratura brasileira.

As ameaças às juízas e aos juízes, de forma velada ou ostensiva, comprometem o convívio democrático e a efetividade dos Direitos Humanos e por isso qualquer forma de perseguição, punição ou admoestação permitida por regulação, contra juízes e juízas que exercem o direito à liberdade de expressão em suas redes sociais, ou que simplesmente atuam para fazer valer a ordem constitucional, depõem contra a própria instituição, sendo, por isso mesmo, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A independência judicial não é privilégio de quem exerce a magistratura e, portanto, é um dever do juiz preservar a sua independência, vez que ela é garantia da efetividade dos Direitos de todas as cidadãs e os cidadãos. A liberdade de expressão e, portanto, de discordância, é a garantia primeira de um viver democrático.

Apenas juízes independentes, que tenham a certeza da impossibilidade de criminalização pelo simples teor de seus pensamentos e posições políticas, podem decidir com base na Constituição, mesmo quando o resultado disso desagradar a quem detém o poder.

A independência judicial constitui a segurança de que todas as pessoas podem contar com um Judiciário forte, que garanta a realização do modelo de sociedade contido na Constituição. Beneficia a todas e a todos que precisam se sujeitar às decisões judiciais, em uma realidade na qual o Estado detém o monopólio da jurisdição. Não há efetividade do Direito quando os juízes e juízas estão sob qualquer tipo de ameaça, ainda mais vinda do próprio poder, por meio da utilização indevida, ilegal, inconstitucional e abusiva, da instauração de procedimentos disciplinares, viabilizada através de regulações como essa que se propõe a limitar o uso de redes sociais.

A tentativa de amedrontar juízas e juízes é um grave sintoma de que nos estamos distanciando, cada vez mais, da civilidade que deve orientar o convívio social. E ausência de civilidade é barbárie.

A AJD tem a firme convicção de que sem uma magistratura livre de ameaças e independente não há democracia e isso inclui a liberdade para exercer cidadania, nos exatos moldes constitucionais garantidos a todos os demais cidadãos brasileiros.

Como escreveu o uruguaio Eduardo Couture:

"Da dignidade do juiz depende a dignidade do Direito. O Direito valerá, em um país e em um momento histórico determinados, o que valham os juizes como homens" (como seres humanos, diríamos nós, com a permissão do eminente jurista). Afinal, "no dia em que os juizes têm medo, nenhum cidadão pode dormir tranquilo".

Diante do exposto, a Associação Juizes para a Democracia (AJD), vem a presença de Vossa Excelência reiterar a intransigente defesa da liberdade de expressão dos juizes e das juizas que, como todos os cidadãos, devem ter assegurado esse direito fundamental.

Pleiteia haja maior tempo para debate com a magistratura nacional, antes da aprovação de alguma regulamentação sobre o tema.

Por fim, pugna não haja aprovação de regulamentação que constanja o livre exercício de suas jurisdições, bem como a livre expressão de suas opiniões.



Valdete Souto Severo

Presidente da Associação Juizes para a Democracia